



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014417-13.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1014417-13.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA CRUZ

***APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA***

JUIZ: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

***JULGAMENTO CONJUNTO DAS APELAÇÕES N.º 1014418-95.2024.8.26.0482
E N.º 1014417-13.2024.8.26.0482***

VOTO 8316

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO
PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO
DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que o interesse processual independe de requerimento prévio administrativo com a finalidade de excluir o apontamento.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Mantida. Índícios de litigância predatória, que justificam a determinação de emenda para a parte comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III do art. 139 do CPC/15, bem como no Enunciado 11 do COMUNICADO CG N° 424/2024, e na Recomendação n° 159 do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a resolução do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV e VI). Sentença

mantida.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Pendem de julgamento apelações interpostas para impugnar sentença que, ao julgar em conjunto as duas ações declaratórias de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de indenização por danos morais (processos n. 1014418-95.2024.8.26.0482 e nº 1014417-13.2024.8.26.0482) que MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA CRUZ move em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 330 e no inciso I do art. 485, todos do CPC. Foi deferida a gratuidade à autora.

Nos autos do processo n. 1014417-13.2024.8.26.0482 a autora questiona a inclusão, na plataforma SERASA LIMPA NOME, de dívida vinculada ao contrato n. 698164453, com data de vencimento de 2/9/2007, no valor original de R\$ 92,13 (fls. 105/107).

Por outro lado, no feito tombado sob o n. 1014418-95.2024.8.26.0482, a autora apresenta, em face da mesma parte ré, os mesmos argumentos, diferindo-se, apenas, o contrato incluído na referida plataforma (contrato n. 698121940, com data de vencimento de 29/7/2007, no valor original de R\$ 405,26 – fls. 105/107).

Ao despachar a inicial do feito n. 1014417-13.2024.8.26.0482, foi reconhecida a conexão dos processos acima referidos, determinando o julgamento conjunto dos feitos.

Diante da extinção de ambos os processos, a autora interpôs recursos de apelação, requerendo a anulação da sentença e prosseguimento da demanda perante o MM. Juízo *a quo*, ao fundamento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

1. Objeto recursal

Ao despachar a inicial do feito n. 1014417-13.2024.8.26.0482, assim decidiu o mm. Magistrado prolator (fls. 108/110):

“Vistos em conjunto os autos de n. 1014417-13.2024.8.26.0482 e n. 1014418-95.2024.8.26.04821)

Conforme indicação automática do Sistema SAJ, existe entre as

ações acima referidas a suspeita de repetição, litispendência ou conexão, bem por isso em análise dos casos, observo que possuem a mesma fundamentação e os mesmos pedidos, decorrente, todavia, de contratos diversos, porém, da mesma natureza jurídica e firmado com a mesma parte requerida.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Da detida análise dos autos, observo que há identidade quanto ao pedido entre estes os processos acima mencionados, já que as ações discutem a exigibilidade de débitos e contratos, da mesma natureza, firmados em tese entre as mesmas partes.

Ressalto que para reconhecimento da conexão não se exige a perfeita identidade entre as demandas, mas, apenas a presença de liame entre elas, que torne possível o julgamento simultâneo das ações, a fim de se evitar decisões contraditórias, atingindo-se, também, a economia processual por consequência.

Nesse sentido o enunciado de n. 06 do TJSP (disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99586>):

"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a

determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais"

De rigor, portanto, o reconhecimento da conexão.

Os feitos acima mencionados ficam apensados para decisão conjunta, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Friso que, por medida de economia e celeridade processual, todos os atos processuais serão praticados no feito de n. 1014417-13.2024.8.26.0482, inclusive a citação, a apresentação de defesa e o julgamento simultâneo e cumprimento de sentença único, acrescendo que a defesa deverá ser oferecida em peça única, referente a todos os processos conexos, em especial aos contratos indicados em cada um dos processos acima mencionados.

3) Necessária a readoção de medidas frente aos casos de ações repetitivas e estereotipadas como a presente demanda, em observância às recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – Numopede/TJSP, bem como os recentes enunciados do TJSP sobre a temática, que podem ser acessado através do seguinte endereço:
<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=995864>

Deste modo, emenda da inicial para adequação dos seguintes documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, em observância:

A) Apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e com reconhecimento de firma em cartório;

B) Comprovante de residência do atualizado (no máximo de três meses anteriores à distribuição desta ação);

C) Comprovante de tentativa administrativa da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc);

Medida que se faz necessária diante do enunciado de n. 04:

"Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo."

5) Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal atualizado (últimos três meses

anteriores à distribuição da ação);

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) esclarecimentos sobre a propriedade de bens móveis (carro, motocicleta, etc) e imóveis, apresentando a certidão de existência ou inexistência;

e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Esses documentos são necessários para cumprir a orientação do enunciado de n.02:

"A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade."

(...)

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intime-se."

Pela manifestação de fls. 115/116 (processo n. 1014417-13.2024.8.26.0482), a parte apelante juntou nova procuração com reconhecimento de firma. Após, na petição de fls. 121 e seguintes, a autora apresentou documentos relativos à tese de insuficiência financeira e argumentou acerca da desnecessidade do esgotamento da via administrativa.

Assim, ante o descumprimento da ordem de emenda, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a ordem de emenda para demonstrar que efetuou, em momento anterior à propositura da ação, requerimento extrajudicial de exclusão dos apontamentos questionados nos dois processos ora analisados (n. 1014417-13.2024.8.26.0482 e n. 1014418-95.2024.8.26.04821).

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Isto porque, conquanto o interesse processual, em regra, não dependa do esgotamento da via administrativa, é certo que há, no caso ora analisado, indícios de que o feito materializa demanda genérica e padronizada, razão pela qual o mm. Juiz sentenciante houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados emitidos pela C. Corregedoria Geral de Justiça (CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022) com o objetivo de evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Além disso, em se tratando de demanda na qual se discute a cobrança extrajudicial de débito prescrito por meio de anotação em plataforma de negociação, deve ser observada a recomendação do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça que, em seu Enunciado 11, assim dispõe:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. (g. n.).

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 159 de 23/10/2024, estabelecendo “*medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça*”, dentre as quais o item 10 está assim redigido:

“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos sequer um indício de que postulou diretamente ao gestor do banco de dados a exclusão das dívidas

prescritas da plataforma de renegociação de débitos (como lhe autoriza o inciso III do artigo 18 da Lei nº 13.709/2018 – LGPD e o inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.414/2011 – Banco de Dados) e que tal pleito não foi atendido no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.414/2011, art. 5º, III).

Logo, cabível concluir que não há utilidade ou necessidade da tutela jurisdicional como instrumento apto à obtenção do fim colimado, vez que ainda não houve resistência administrativa à pretensão.

Aliás, não é razoável transferir ao Poder Judiciário o encargo de tratar, corrigir e/ou cancelar informações supostamente errôneas inscritas em banco de dados sem que antes tal pleito seja direcionado ao gestor do banco de dados, sob pena de prejudicar todos os demais jurisdicionados que se submetem de boa-fé à sistemática estabelecida pela LGPD e pela Lei nº 12.414/2011.

Destarte, há expressa recomendação para exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo, com objetivo de demonstrar o interesse processual, nas ações em que se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança extrajudicial de débito objeto de anotação em plataformas de negociação.

Desse modo, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, descumprida a determinação de fls. 108/110 do feito n. 14417-13.2024.8.26.0482, a hipótese era mesmo de indeferimento da inicial, nos dois processos conexos, a teor da previsão do artigo 321 e seu Parágrafo

único do CPC, em razão da ausência de requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, vício não corrigido mesmo depois de oportunizado prazo para tanto, permanecendo inerte a autora.

A respeito, o entendimento desta Corte em casos parelhos:

“PROCESSO CIVIL – Demanda que envolve inclusão do nome da autora em plataforma "Serasa Limpa Nome" – Interesse de agir - Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ – O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002689-38.2024.8.26.0655; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida. Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito. Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo. Comando descumprido. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça. Ausência de interesse processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO – EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1017955-87.2024.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de

Registro: 01/10/2024).

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais;

b. Tendo o réu passado a integrar a relação processual com a apresentação das contrarrazões nos 2 processos ora analisados, especialmente porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrido, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida em favor da autora.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator